



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000446006**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031183-60.2018.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MOISANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DOS CAMPOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por V.U., recurso de apelação da Defensoria Pública provido.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**MARIA LAURA TAVARES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 37.799**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1031183-60.2018.8.26.0577**

**COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**APELANTE: MOISANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS**

**APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

***Juiz de 1ª Instância: Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim***

APELAÇÃO CÍVEL – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO – Julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.140.005/RJ (Tema 1.002): “1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.” - Ação patrocinada pela Defensoria Pública Estadual contra o Estado de São Paulo – Honorários que são devidos pela Fazenda do Estado à Defensoria Pública, em observância ao precedente vinculante firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal - Acórdão reformado, com juízo de retratação – Recurso de apelação da Defensoria Pública provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, interposta por MOISANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS, em face da Municipalidade de São José dos Campos e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com o intuito de obter o fornecimento do medicamento Pradaxa (Dabigatрана) 150mg de uso contínuo, em razão de ter sido diagnosticado com Fibrilação atrial (CID I.49).

A sentença de fls. 101/103 julgou improcedente o pedido. Entendeu a Magistrada que não foi demonstrada a coexistência das condições mencionadas no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, a fim de que o Poder Público forneça medicamentos não padronizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Condenou, ainda, o autor no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observando-se ser beneficiário da justiça gratuita.

O autor apresentou recurso de apelação às fls. 107/116.

Recurso tempestivo e isento de preparo, respondido às fls. 122/124 e ora recebido em seus regulares efeitos.

O v. acórdão de fls. 143/152 deu provimento ao recurso e inverteu o ônus sucumbencial.

A Defensoria Pública Estadual apresentou recurso extraordinário (fls. 157/166), respondido às fls. 170/182.

A D. Presidência da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça determinou a manifestação desta Câmara de Direito Público acerca do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.140.005/RJ, Tema nº 1.002, do C. Supremo Tribunal Federal (fls. 189/190).

É o relatório.

Trata-se de determinação de juízo de conformidade para reapreciação da questão envolvendo o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, conforme julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.140.005/RJ, pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Tem-se que, em 23/06/2023, o C. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 1.140.005/RJ (Tema 1.002), fixando por unanimidade as seguintes teses:

- 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra.***
- 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.***

Diante da consolidação do entendimento da Suprema Corte sobre o tema, é certo que houve a superação do Enunciado nº 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *“os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”*.

O v. acórdão de fls. 143/152 reformou a r. sentença e inverteu os ônus sucumbenciais. Porém, condenou apenas o Município réu ao pagamento, isentando o Estado de São Paulo dessa obrigação, nos seguintes termos (fl. 151):

***“Por derradeiro, fica invertida a verba sucumbencial, observando que a mesma é devida apenas pela Municipalidade, sendo indevidos honorários à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (no caso, o Estado de São Paulo), nada impedindo que outras pessoas jurídicas de direito público sejam condenadas (como, no caso, o Município de São José dos Campos), conforme os termos da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça (...)”***

Assim, o v. acórdão se sujeita ao juízo de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conformidade.

Dessa forma, o apelo da Defensoria Pública Estadual deve ser provido para que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo seja igualmente condenada ao pagamento de verba sucumbencial, fixada na r. sentença por equidade em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, em razão do baixo valor atribuído à causa (fl. 09).

Pelo exposto, pelo meu voto, promovo a readequação do julgado, com fundamento no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, e dou provimento ao apelo da Defensoria Pública Estadual.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares  
Relatora